



Bruxelas, 15.9.2014
COM(2014) 578 final

2014/0267 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico que permite a celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMAO), por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

O APE com o conjunto da região da África Ocidental foi negociado em conformidade com os objetivos do Acordo de Parceria ACP-UE, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000, revisto no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 e em Uagadugu em 22 de junho de 2010 (Acordo de Cotonu), e as diretrizes de negociação para os APE com os Estados ACP, adotadas pelo Conselho em 12 de junho de 2002.

As negociações foram concluídas a nível dos negociadores principais em 6 de fevereiro de 2014, em Bruxelas. O Acordo foi rubricado em 30 de junho de 2014 em Uagadugu, Burquina Faso.

A partir da sua entrada em vigor, o Acordo substituirá os dois APE provisórios existentes na região, a saber, o Acordo de etapa com a Costa do Marfim, rubricado em 7 de dezembro de 2007, assinado em 26 de novembro de 2008 e aprovado pelo Parlamento Europeu em 25 de março de 2009, e o Acordo de etapa com o Gana, rubricado em 13 de dezembro de 2007.

Cabo Verde beneficia atualmente do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação do sistema de preferências pautais generalizadas (SPG+); a Nigéria beneficia do regime geral do sistema de preferências pautais generalizadas (SPG). O Acordo substituirá esses regimes a partir da sua entrada em vigor. Os outros países da região beneficiam atualmente da iniciativa «Tudo menos armas» em virtude da sua classificação entre os países menos avançados (PMA).

A entrada em vigor do Acordo irá assegurar um regime comercial harmonizado entre a UE e a região da África Ocidental, apoiando a integração regional e a aplicação da pauta externa comum da CEDEAO.

2. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

O APE contém disposições sobre o comércio de mercadorias, a facilitação aduaneira e comercial, os obstáculos técnicos ao comércio, as medidas sanitárias e fitossanitárias, a agricultura e a pesca.

Além disso, as disposições relativas à cooperação para a aplicação da dimensão desenvolvimento indicam os domínios de ação prioritários para a implementação do APE, que são articulados num programa do APE para o desenvolvimento (PAPE), cujas modalidades de financiamento estão descritas no Acordo. As declarações do Conselho de 10 de maio de 2010 e de 17 de março de 2014 confirmam o compromisso da União Europeia e dos seus Estados-Membros em apoiar financeiramente o desenvolvimento da África Ocidental.

O Acordo contém compromissos em matéria de integração regional, comprometendo-se os Estados da África Ocidental a aplicar reciprocamente o tratamento preferencial concedido à União Europeia no âmbito desse Acordo.

O Acordo prevê também a prossecução, a nível regional, das negociações sobre o investimento, os serviços, a propriedade intelectual e a inovação, os pagamentos correntes e

os movimentos de capitais, a proteção dos dados pessoais, a concorrência, a proteção dos consumidores, o desenvolvimento sustentável e os contratos públicos.

As disposições institucionais preveem a criação de um Conselho conjunto do APE África Ocidental - União Europeia, responsável pela supervisão da implementação do APE. Este conselho será composto por membros do Comité ministerial de acompanhamento do APE da África Ocidental e por membros do Conselho da União Europeia e da Comissão. Será assistido por um Comité conjunto de implementação do APE. Um Comité parlamentar África Ocidental — União Europeia servirá de fórum aos membros do Parlamento Europeu e dos parlamentos regionais da CEDEAO e da UEMAO. Um Comité consultivo paritário África Ocidental - União Europeia apoiará o Conselho conjunto do APE com vista à promoção do diálogo e da cooperação entre os representantes da sociedade civil e do setor privado. O APE prevê que o seu impacto será objeto de um acompanhamento aprofundado, bem como de um exame de cinco em cinco anos.

3. PROCEDIMENTOS

A Comissão considerou satisfatórios os resultados das negociações e, segundo as diretrizes de negociação do Conselho, solicita ao Conselho que:

- conclua o Acordo em nome da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 208.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia¹,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de junho de 2002, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações de Acordos de Parceria Económica com os países ACP.
- (2) As negociações foram concluídas, tendo o Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Ocidental (República do Benim, Burquina Faso, República de Cabo Verde, República da Costa do Marfim, República da Gâmbia, República do Gana, República da Guiné, República da Guiné-Bissau, República da Libéria, República Islâmica da Mauritânia, República do Mali, República do Níger, República Federal da Nigéria, República do Senegal, República da Serra Leoa e República Togolesa), a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMAO), por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (a seguir designado «APE»), sido rubricado em 30 de junho de 2014.
- (3) Em conformidade com a Decisão [...] do Conselho, de [...]², o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por outro, foi assinado em [...], sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (4) Na pendência da sua entrada em vigor, o APE tem sido aplicado a título provisório desde [...].
- (5) Os acordos de parceria económica com os países ACP são necessários para a aplicação da política comercial e de cooperação para o desenvolvimento da União Europeia com os países ACP.
- (6) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É celebrado o Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 107.º, n.º 2, do Acordo³.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

³ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA
ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2014: 16 185 600 000 €

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

- A proposta não tem incidência financeira.
- A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas – o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ⁴	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano n]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>		4,3

Situação após a ação					
	[n + 1]	[n + 2]	[n + 3]	[n + 4]	[n + 5]
Artigo 120.º	4,3	4,3	4,3	4,3	4,3

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A fim de proteger os recursos próprios da União Europeia, o Acordo inclui disposições destinadas a garantir a correta aplicação, pelo país parceiro, das condições estabelecidas para a aplicação das concessões comerciais previstas no ponto 3, «Incidência financeira», em especial no Protocolo relativo às regras de origem (anexo A do Acordo) e no Protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira (anexo E do Acordo). Estas disposições complementam a legislação aduaneira da União Europeia aplicável a todas as

⁴ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

mercadorias importadas (em especial o código aduaneiro da União Europeia e disposições de aplicação) e as disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros, no que diz respeito ao controlo dos recursos próprios (em especial, o Regulamento n.º 1150/2000 do Conselho).

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A presente estimativa baseia-se no volume das importações em 2012. Com efeito, com exceção de um número muito limitado de produtos importados de países que não figuram entre os países menos avançados e que não assinaram acordos de parceria económica provisórios, a quase totalidade das importações da África Ocidental entra já isenta de direitos aduaneiros na União Europeia.